

Acórdão n.º 003/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 20 de janeiro de 2023

Recurso n.º 005/2020 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175000251)

Recorrente: **AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ITEM 16.01 DA LISTA ANEXA DA LEI Nº 714/2003. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

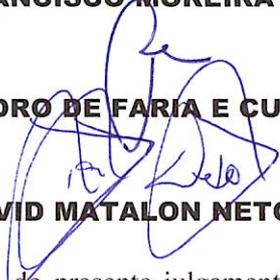
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer** e **Negar Provitamento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração n.º **20175000251**, de 20 de abril de 2017, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS.



RECURSO Nº 005/2020 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 003/2023 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2017.11209.12628.0.020665
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000251
RECORRENTE: AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

RELATÓRIO

AUTO ÔNIBUS LÍDER LTDA, apresentou recurso voluntário a este douto Conselho da **Decisão nº 042/2019 – GECFI/DETRI** fls. 114/126, que julgou procedente o Auto de Infração nº 20175000251, de 20.04.2017, lavrado contra a Recorrente, em razão da ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a serviços de transporte coletivo urbano municipal, prestados de 07 de 2012 a 02 de 2016, sendo dado como infringido o artigo 1º, parágrafo §1º, inciso III e §4º da Lei nº 1.096/06 c/c o artigo 17, do Decreto nº 9.139/07, pela falta de recolhimento do ISSQN no prazo legal e tendo por penalidade aplicada a do art. 30, inciso I da Lei nº 254/94, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 1.420/10, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 4.896.893,62 (quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 49.027,38 (quarenta e nove mil e vinte e sete e trinta e oito), Unidades Fiscais do Município – UFM.

Ante as razões de impugnação, apresentou a Recorrente, resumidamente que: (i) direito a compensação de Crédito Não Tributário com o Crédito tributário de 2014 e de 2016, sustentado na lei municipal 1.895/2014, que trata da gratuidade de transporte público, nos dias das eleições 2014, regulamentado pelo Decreto 2.923/14; e, ainda, na Lei municipal n. 1.692/16, regulamentada pelo Decreto n. 3.472/16, sustentando possuir o crédito em seu favor no importe de R\$ 922.654,15, relativos à gratuidade das eleições de 2012, 2014, 2016; (ii) ausência de Reajuste Tarifário para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, haja vista tratar-se de concessionária de serviço público, nos termos da Lei n.: 8.987/95, invocação da exceção do contrato não cumprido, a qual afasta a responsabilidade da Impugnante quanto ao inadimplemento do ISSQN, bem como as penalidades que em consequência lhe foram impostas; (iii) que tramita na Câmara Municipal de Manaus, Projeto de Lei n.: 279/13, tronando isento do ISSQN, os serviços de transporte público coletivo urbano de pessoas por ônibus, inserido no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integram o Anexo Único da Lei nº 714, de 30 de outubro de 2003; (iv) ausência de violação ao artigo 8.º da lei n.º 254/94 c/c art. 61 do RISS, aprovado pelo Decreto n. 5.682/87, tendo o auditor do Fisco Municipal se equivocado quanto à suposta infração consistente na ausência de escrituração do Livro Razão de janeiro de 2012 a dezembro de 2016; (v) pedido de perícia contábil, alegando divergência entre base de cálculo dos tributos lançados pelo auditor fiscal, para que se leve em consideração a compensação pela gratuidade tarifária no período eleitoral de 2014 e 2016, para que o senhor perito chegue ao real valor do faturamento; (vi) a violação do contraditório e da



ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da CF/88 c/c com o artigo 142 do Código Tributário Nacional; e (vii) o caráter confiscatório da multa.

Em Réplica, o Agente fiscal (fls.113), manifestou-se pela improcedência das alegações da Impugnante, mantendo-se em sua integralidade o Auto de Infração e Intimação de nº 20175000251, de 20.04.2017, com fundamento no artigo 7º, do Decreto nº 681/1991, visto que este determina a “vedação de reunir, na mesma petição..., bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento... do sujeito passivo.”

Por conseguinte, foi proferida Decisão de fls. 114/126 que julgou procedente o auto de infração e intimação nº 20175000251, de 20.04.2017, tendo em vista o prejuízo a análise de mérito, posto que a autuada apresentou uma única defesa para impugnar três autos de infração e intimação, quando há expressa vedação legal. Além de não haver qualquer fator impeditivo a fruição do exercício do contraditório e ampla defesa, tendo em vista o atendimento a todos os requisitos formais de lançamento do auto de infração em voga. Fatos estes, que não deixaram margem para qualquer questionamento relativo à ocorrência do fato gerador e ao montante da base de cálculo, multa e juros aplicados legalmente sobre o valor devido.

Já às fls. 148/155, apresentou a Autuada as razões recursais, em que argumentou em síntese que: (i) houve equívoco na fixação do elemento quantitativo da obrigação tributária, na medida em que o Fisco adotou como base de cálculo da exigência o valor cheio da tarifa; (ii) que deve prevalecer o princípio da verdade material, tendo em vista que a Fazenda Municipal se ateu a verificação do quantitativo de passageiros que passaram pela catraca e presumiu que todos estes seriam pagantes de tarifa cheia; (iii) a improcedência do AII, ou, alternativamente, “compensação dos débitos ora discutidos com os créditos da Recorrente decorrentes da gratuidade de tarifas nos dias de eleição municipal”.

A Representação Fiscal por meio do **parecer nº 042/2022 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, manifestou-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para julgar procedente o Auto de Infração e Intimação e o crédito tributário dele decorrente

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, é de se reconhecer que o presente recurso voluntário tem condições de ser apreciado por esta colenda Câmara, posto que atende todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação do Processo Administrativo Fiscal.

Preliminarmente, ao analisar as razões recursais da Recorrente é de fácil percepção o que foi muito bem observado pela autoridade Autuante, acerca da apresentação de uma única defesa para três lançamentos distintos, além de que as razões recursais possuírem apenas uma nova roupagem aos argumentos aduzidos em sede de impugnação, acerca do pedido de nulidade do auto de infração, bem como também, do pedido de compensação, inaplicável nesta via processual.

Nesse mesmo sentido, é necessário tecer alguns esclarecimentos, inicialmente, quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração por violação ao artigo 142



do Código Tributário Nacional – CTN, devido ao suposto não atendimento dos critérios de lançamento.

Ocorre que, a Autoridade autuante observou fielmente o que determina o artigo 77 do Código Tributário do Município de Manaus (Lei nº 1.697/83). Vejamos:

Art. 77. O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
 - II — o local, a data e a hora da lavratura;
 - III — a descrição do fato;
 - IV — a disposição legal infringida e a penalidade cabível;
 - V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
 - VI — a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.
- Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

E nesse mesmo liminar, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando todos os pressupostos legais para o lançamento tributário são perfeitamente identificáveis no momento do lançamento do Auto de Infração, desde a especificação do serviço prestado, qual seja, o item 16.01 da Lei nº 714/2001, até a composição da base de cálculo – contrário ao argumentado pela Recorrente – que foi composta com base nas notas fiscais emitidas ou seja por meio da informação que a Contribuinte declarou sobre os serviços prestados de transporte coletivo municipal nos meses de 07 de 2012 a 02 de 2016.

Noutro ponto, quanto a análise de mérito, esta resta por prejudicada posto que, como bem observado pela autoridade Autuante às fls. 113, nos termos do que determina o artigo 7º, do Decreto nº 681/1991, a Recorrente apresentou uma única defesa para os autos de infração nº 20175000251, 20175000252 e 20173000386, considerando desta maneira, o lançamento de forma genérica, inobservando as especificidades de cada lançamento, além de contrariar expressivamente a determinação legal disposta no Regulamento do processo administrativo tributário do município de Manaus. Leia-se:

Art. 7º A petição deverá conter as indicações seguintes:

- I - Nome completo do requerente;
 - II - Inscrição fiscal;
 - III - Endereço para recebimento de intimação;
 - IV - A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre o valor;
- Parágrafo Único - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação e decisão do sujeito passivo.

Superado este ponto, quanto ao pedido de compensação formulado nas razões de impugnação e repisado em sede recursal, comprova-se mais uma vez o completo desconhecimento da legislação municipal por parte da Autuada, posto que o referido pedido possui forma e previsão legal específica, nos termos do que determina a Lei nº 458/1998, em seus artigos 15 e 16 e que foi regulamentado pelo Decreto nº 7.007/2003, no artigo 3º e incisos. Verifique-se:

Lei nº 458/1998

Art. 15 - Fica instituída a compensação de tributos municipais administrados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF.

Parágrafo único - A compensação só será admitida nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 16 - A compensação poderá ser feita de ofício, a requerimento do interessado ou automaticamente, por iniciativa do contribuinte, nos termos estabelecidos em regulamento."

Decreto nº 7.007/2003

Art. 3º - A compensação só será admitida nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Nesse sentido, não se vislumbra a possibilidade processual de atendimento do pedido da Recorrente, contudo como bem observado pelo julgador de primeira instância não há qualquer vedação quanto a possibilidade de protocolo do pedido de compensação da forma prevista na legislação municipal.

Desta forma, não se verifica subsistência ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, sendo o lançamento do Auto de Infração procedente, posto que conforme alhures demonstrado, a legislação e os fatos contrapostos são expressos e cristalinos quanto a exigência do tributo e as alegações apresentadas não foram contundentes para o enfrentamento do lançamento em questão.

Deste modo, por todo o alegado, esgotando-se as razões apresentadas a este conselho, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância, julgando totalmente procedente o Auto de Infração n. **20175000251**.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 20 de janeiro de 2023.

PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO
Conselheiro Relator